



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Administração

Proc. Nº 388/16

Folha Nº 03

Visto

Projeto de Lei n.º 32, de 12 de abril de 2016.

**Institui o Programa de Parcerias Público Privadas –
PPP e dá outras Providências.**

CAPÍTULO I **DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS**

Art. 1.º Esta Lei institui o Programa Municipal de Parcerias Público Privadas – PPP, destinado a disciplinar, promover, fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a realização de Parcerias Público Privadas – PPP, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Gabriel da Palha, observadas as normas gerais previstas na Lei n.º 11,079, de 30 de dezembro de 2004, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12,766, de 27 de dezembro de 2012, e supletivamente pelo disposto na Lei n.º 4.818, de 28 de dezembro de 1988, nas Leis n.º 8.987/1995 e n.º 8.666/1993.

Art. 2.º As Parcerias Público Privadas - PPP, de que tratam esta Lei constituem contratos administrativos de concessão, nas modalidades patrocinada ou administrativa, entre Município e o particular.

§ 1.º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei n.º 4.818, de 28 de dezembro de 1998, quando envolver, adicionalmente a tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao privado.

§ 2.º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviço de que a Administração Pública seja usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3.º As concessões comuns, assim entendidas as que não envolvem contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado, continuam regidas pela Lei n.º 4.818, de 28 de dezembro de 1998, não se lhes aplicando o disposto nesta Lei.

I – Cujo valor de contrato seja inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

II – Cujo período de prestação de serviço seja inferior a 05 (cinco) anos;

III – que tenha como único objetivo a mera terceirização de mão de obra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, bem como as prestações singelas ou isoladas, quais sejam, aquelas que não envolvam conjunto de atividades.

Art. 3.º O programa Municipal de Parcerias Público Privadas – PPP, observará as seguintes diretrizes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria Municipal de Administração

Proc. Nº 389/16

Folha Nº 04

Visto

- I – Eficiência no cumprimento das missões municipais e no emprego dos recursos da sociedade;
- II – Respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos de sua execução;
- III – inelegibilidade das funções de regulação, jurisdicional do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Poder Público Municipal;
- IV – Responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;
- V – Transparência dos procedimentos e das decisões;
- VI – Repartição objetiva dos riscos entre as partes;
- VII – sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria;
- VIII – qualidade e continuidade na prestação dos serviços objeto da parceria, de acordo com os padrões mínimos estabelecidos;
- IX – Estimulo à justa competição na prestação dos serviços;
- X – Vinculação aos planos de desenvolvimento econômico, social e ambiental do Município;
- XI – vinculação ao cumprimento dos contratos inerentes ao Programa de Parcerias Público-Privadas;
- XII – participação popular, mediante consulta pública.

Art. 4.º Poderão ser objetos do Programa Municipal das Parcerias Público Privadas - PPP:

- I – A implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção, desenvolvimento de obra, serviço ou empreendimento público, bem como da exploração e da gestão das atividades deles decorrentes;
- II – A delegação, total ou parcial, da prestação ou exploração de serviço pública, precedida ou não da execução de obra pública;
- III – A execução de obra para alienação, locação ou arrendamento à Administração Pública Municipal;
- IV – A construção, ampliação, manutenção, reforma e gestão de bens de uso público em geral, incluídos os recebidos em delegação do Estado ou da União.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses sempre caberá ao parceiro privado contribuir com recursos financeiros, materiais humanos, sendo remunerados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização de investimentos realizados, observado os limites estabelecidos no Inciso I, do Art. 5.º, da Lei n.º 11.079/2004.



Art. 5.º Sem prejuízo de sua realização em outras áreas que compreendam atividades de interesse público municipal, e observando os parâmetros estabelecidos nos artigos 2.º, 3.º e 5.º desta Lei, fica autorizada a aplicação do Programa de Parcerias Público Privadas – PPP, nas seguintes áreas:

- I – Educação, cultura, saúde e assistência social;
- II – Transportes públicos e mobilidade urbana, podendo incluir sinalização, zona azul e estacionamentos verticais e subterrâneos;
- III – Rodovias municipais, pontes, viadutos e túneis;
- IV – Saneamento básico;
- V – Tratamento de lixo e resíduos sólidos incluindo geração de energia para iluminação pública ou outras finalidades permitidas em Lei;
- VI – Dutos comuns;
- VII – Desenvolvimento de atividades e projetos voltados para área de pessoas com deficiência;
- VIII – Ciência, pesquisa, tecnologia e inovação;
- IX – Habitação social;
- X – Urbanização e meio ambiente;
- XI – Esporte, lazer e turismo;
- XII – Infraestrutura de acesso às redes de utilidade pública;
- XIII – Infraestrutura destinada à utilização pela Administração Pública;
- XIV – Incubadora de empresas e criação de parques tecnológicos;
- XV – Iluminação pública, com desenvolvimento de projetos de geração de energia eólica, solar e de outras fontes renováveis para uso dos serviços públicos;
- XVI – Assuntos de interesse local;

CAPÍTULO II

CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 6.º Fica criado o Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público Privadas – CGP - São Gabriel da Palha, que será composto por indicação nominal do Chefe do Executivo de um representante titular e respectivo suplente, os Órgãos gestores dos segmentos a serem contemplados e Entidades da Administração Direta e Indireta do Município de São Gabriel da Palha:

- I – Secretaria de Serviços Urbanos e Transporte, a qual cumprirá a tarefa de presidir as respectivas atividades;
- II – Secretaria de Finanças;
- III – Secretaria de Administração;
- IV – Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano;
- V – Secretaria de Saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria Municipal de Administração

Proc. Nº

389/16

Folha Nº

06

Visto

VI – Secretaria de Educação.

VII – Secretaria de Meio Ambiente.

§ 1.º Cabe ao Presidente do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas – CGP - São Gabriel da Palha, designar os membros indicados pelos titulares dos órgãos referidos neste artigo.

§ 2.º A participação dos membros do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas – CGP - São Gabriel da Palha não será remunerada, mas considerada prestação de serviço público relevante.

§ 3.º Ao membro do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público Privadas CGP - São Gabriel da Palha é vedado:

I – Participar de discussão e exercer direito de voto em matéria da Parceria Público-Privada – PPP, no qual tenha interesse pessoal conflitante, sendo obrigado a comunicar seu impedimento aos demais membros do Conselho Gestor fazendo contar em ata a natureza e extensão do conflito de seu interesse;

II – Valer-se de informação sobre processo de parceria, ainda não divulgado, para obter vantagem para si ou para terceiros.

§ 4.º Deverão participar das reuniões do Conselho Gestor de Parcerias Público Privadas – CGP São Gabriel da Palha os demais titulares dos órgãos da Administração Direta e Entidades da Administração Indireta Municipal, com direito a voz, em razão do vínculo temático entre o objeto da parceria e seu campo funcional, observado o disposto no Art. 60, desta Lei.

§ 5.º O Conselho Gestor de Parcerias Público Privadas – CGP São Gabriel da Palha poderá, a seu critério, abrir suas reuniões à participação de entidades da sociedade civil, representantes do Ministério Público ou do Judiciário.

Art. 7.º Compete ao Conselho Gestor de Parcerias Público Privadas – CGP São Gabriel da Palha:

I – Definir os serviços prioritários para execução no regime de Parcerias Público Privadas – PPP e os critérios para subsidiar a análise sobre a conveniência e oportunidade de contratação sob este regime;

II – Aprovar os resultados dos estudos técnicos e a modelagem dos projetos prioritários de Parcerias Público Privadas - PPP;

III – Estabelecer os procedimentos e requisitos, assim como aprovar os projetos de Parcerias Público Privadas - PPP, e as diretrizes para a elaboração dos editais, na forma do Art. 10, da Lei n.º 11.079/2004;

IV – Autorizar a apresentação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações, elaborados por pessoas físicas ou jurídicas não pertencentes à Administração Pública Direta ou Indireta,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria Municipal de Administração

Proc. Nº 389/16
Folha Nº 07
A
Visto

que possam ser eventualmente utilizados em licitação de Parcerias Público Privadas - PPP, desde que a autorização se relacione com projetos já definidos como prioritários pelo Conselho Gestor de Parcerias Público Privadas - CGP São Gabriel da Palha com o intuito de permitir o ressarcimento previsto no Art. 22, da Lei n.º 4.818/1998 e das Leis n.º 9.074/1995, 11.079/2004, e 12.766/2012;

V – Aprovar o Plano Municipal de Parcerias Público Privadas - PPP, que deverá ser atualizado anualmente;

VI – Autorizar a abertura de procedimentos licitatórios, na forma do Art. 10, da Lei n.º 11.079/2004, e aprovar os instrumentos convocatórios e de contratos e suas alterações;

VII – Estabelecer os procedimentos básicos para acompanhamento e avaliação na forma do Art. 47, acompanhar e avaliar o desenvolvimento dos projetos/serviços contratados de Parcerias Público Privadas - PPP, de âmbito Municipal;

VIII – Apreciar e aprovar os relatórios gerenciais semestrais de execução de contrato de Parcerias Público Privadas - PPP e manifestações enviadas pelos órgãos da Administração Direta e Entidades da Administração Indireta Municipal, em suas áreas de competência;

IX – Disciplinar os procedimentos para contratação de Parcerias Público Privadas - PPP e aprovar suas alterações;

X – Propor a incorporação de bens imóveis dominicais ao patrimônio do Conselho Gestor de Parcerias Público Privadas - CGP São Gabriel da Palha, conforme § 4.º e § 5.º, do Art. 38, desta Lei;

XI – Fazer publicar no Diário Oficial dos Municípios, onde são veiculados os atos do Município os relatórios e as atas de suas reuniões, sem prejuízo da sua disponibilização ao público, por meio de rede pública de transmissão de dados, ressalvadas as informações classificadas como sigilosas, na forma da legislação;

XII – Estabelecer modelos de editais de licitação e de contratos de parceria Público Privada, bem como os requisitos técnicos mínimos para sua aprovação;

XIII – Expedir resoluções necessárias ao exercício de sua competência;

XIV – Elaborar e remeter à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE-ES, relatório anual de desempenho dos contratos de Parcerias Público Privadas - PPP e disponibilizar, por meio de sítio na rede mundial de computadores (internet), as informações nele constantes, ressalvadas aquelas classificadas como sigilosas pela legislação;

XV – Submeter os projetos de Parcerias Público Privadas - PPP à consulta pública, conforme regulamento;

XVI – Autorizar a elaboração de estudos técnicos de viabilidade de projetos em análises, cuja contratação será realizada pela Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano;

XVII – Deliberar sobre casos omissos, controvérsias e conflitos de competência.

§ 1.º A autorização e a aprovação de que trata o inciso VI, deste artigo constitui requisito e não supre a autorização específica do ordenador de despesas, nem a análise e aprovação da minuta de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria Municipal de Administração

Proc. Nº 389/16
Folha Nº 08
Visto

edital feita pelo órgão ou entidade que realizar a licitação de Parcerias Público Privadas - PPP, após prévia manifestação da Procuradoria Geral do Município.

§ 2.º O Município de São Gabriel poderá contar com a assessoria técnica dos servidores municipais especialmente designados para esta função ou contratar a prestação de serviços de consultores independentes.

Art. 8.º O Conselho Gestor de Parcerias Público Privadas – CGP São Gabriel da Palha terá Regimento próprio, devendo ser aprovado por Decreto.

CAPÍTULO III

DO PLANO MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS - PPP

Art. 9.º O Município de São Gabriel elaborará, anualmente o Plano Municipal de Parcerias Público Privadas – PPP, que exporá os objetivos, as áreas e os serviços prioritários, definirá as ações do governo no âmbito do Programa e apresentará, justificadamente, os projetos de Parceria Público Privadas - PPP a serem licitados e contratados pelo Poder Executivo.

Art. 10. Os projetos aprovados pelo Conselho Gestor de Parcerias Público Privadas – CGP São Gabriel da Palha integrarão o Plano Municipal de Parcerias Público Privadas - PPP, o qual será submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo que editará Decreto dando-lhe publicidade.

Art. 11. O Plano Municipal de Parcerias Público Privadas – PPP poderá incluir outro município no Programa de Investimento, viabilizando recursos de outros orçamentos municipais, com o máximo grau de proveito possível, visando às ações de interesse público mútuo.

Art. 12. As Parcerias Público Privadas – PPP, em execução no município poderão serem cedidas a outro município para programa de investimentos nos moldes do Art. 15, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, regulamentado pelo Decreto presidencial n.º 7.892 de 23 de janeiro de 2013, e atualizações se sua redação viabilizando o máximo grau de proveito possível, visando às ações de interesse público mútuo.

CAPÍTULO IV

PROCEDIMENTO DE MANUTENÇÃO DE INTERESSES - PMI

Art. 13. Fica instituído o Procedimento e Manifestação de Interesse - PMI, que poderá ser regulamentado mediante Decreto, cujo objetivo é orientar a participação de particulares na estruturação Pública Direta e Indireta do Município, nos termos do disposto nesta Lei e da regulamentação própria.

Art. 14. Considera-se Procedimento e Manifestação de Interesse - PMI o procedimento instituído no âmbito de São Gabriel da Palha, por iniciativa do órgão ou entidade de Administração Pública Direta e Indireta Municipal, ou por particular interessado na forma desta Lei, por intermédio do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria Municipal de Administração

Proc. Nº 389/16
Folha Nº 09
Visto

qual poderão ser obtidos estudos, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres de interessados em projetos de Parcerias Público Privadas – PPP.

Parágrafo único. O Procedimento e Manifestação de Interesse - PMI por iniciativa do particular será passível de reembolso das despesas realizadas com estudos, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres, quando forem integralmente aproveitados em editais de licitação, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, observando-se o disposto no Art. 18, desta Lei.

Art. 15. A manifestação de Interesse deverá ser apresentada mediante protocolo junto à Secretaria Executiva do Conselho Gestor de Parcerias Público Privadas – CGP São Gabriel da Palha.

Art. 16. Poderão participar do Procedimento e Manifestação de Interesse - PMI pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, individualmente ou em grupo, neste último caso, sem necessidade de vínculo normal entre os participantes ou pareceres pelos interessados não impedirá a sua participação em futura licitação.

§ 1.º A participação no Procedimento e Manifestação de Interesse - PMI, bem como o fornecimento de estudos, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres pelos interessados não impedirá a sua participação em futura licitação.

§ 2.º A participação de entidade privada no Procedimento e Manifestação de Interesse - PMI não implica em hipótese alguma, corresponsabilidade do Município, perante terceiros pelos atos por ela praticados.

Art. 17. Conselho Gestor de Parcerias Público Privadas – CGP São Gabriel da Palha poderá, a seu critério e a qualquer tempo, solicitar dos particulares interessados informações adicionais para retificar ou completar sua manifestação.

Art. 18. A avaliação e a seleção dos estudos, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres a serem utilizados, parcial ou integralmente, em eventual licitação, serão realizadas conforme os seguintes critérios:

- I – Consistência das informações que subsidiaram sua realização;
- II – Adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, utilizando, sempre que possíveis equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;
- III – Compatibilidade com as normas técnicas emitidas pelos órgãos competentes;
- IV – Compatibilidade com a legislação aplicável ao setor;
- V – Impacto do empreendimento no desenvolvimento socioeconômico da região e sua contribuição para a integração nacional, se aplicável;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria Municipal de Administração

Proc. Nº 389/16
Folha Nº 10
Visto

VI – Demonstração comparativa de custo e benefício do empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes, se existentes.

VII – Razoabilidade dos valores apresentados para eventual reembolso, considerando estudos, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres similares.

CAPÍTULO V

DOS PROJETOS DE PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS – PPP

Art. 19. É condição para a inclusão de projetos no Plano Municipal de Parcerias Público Privadas - PPP a realização de estudo técnico, apresentada ou não em curso de Procedimento e Manifestação de Interesse - PMI, que demonstre:

I – O efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas às diretrizes governamentais;

II – Vantagem econômica e operacional da proposta e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos;

III – As metas e resultados a serem atingidos, as formas e prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios da avaliação ou desempenho a serem utilizados;

IV – A efetividade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função de sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e ou remuneração aos resultados atingidos;

V – A viabilidade de obtenção pelo ente privado, na exploração do serviço, de ganhos econômicos e financeiros suficientes para garantir o equilíbrio econômico-financeiro contratual até o termo final previsto;

VI – Adequar os repasses econômicos ao contratado, viabilizando que promova com celeridade o objeto do contrato.

VII – A forma e os prazos de amortização do capital a ser investido pelo contratado, explicitando o fluxo de caixa projetando e a taxa interna de retorno;

VIII – O cumprimento dos requisitos fiscais e orçamentários.

Art. 20. Os projetos de parceria de que trata esta Lei serão aprovados mediante processo administrativo deliberativo prévio perante o Conselho Gestor de Parcerias Público Privadas – CGP São Gabriel da Palha, que compreenderá as seguintes fases:

I – Análise da viabilidade do projeto;

II – Consulta pública;

III – Deliberação.

IV – Contratação ou Adesão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Administração

Proc. Nº 389/16
Folha Nº 14
A
Visto

Art. 21. O prazo para a tramitação e conclusão dos processos de deliberação referidos no Art. 20, desta Lei é de no máximo 90 (noventa) dias, contados do protocolo da proposição.

Parágrafo único. O Conselho Gestor de Parcerias Público Privadas - CGP São Gabriel da Palha, mediante justificativa expressa, poderá prorrogar este prazo por igual período após findo o período inicial.

Art. 22. Caberá ao Município de São Gabriel da Palha, consideradas as variáveis técnicas, econômico-financeiras, sociais e políticas do projeto, decidir sobre pedido de sigilo do conteúdo de propostas, de modo fundamentado.

Art. 23. Caso o Município de São Gabriel da Palha entenda preliminarmente pela viabilidade do projeto, este será submetido à Audiência Pública no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da publicação do Edital na Imprensa Oficial, com os dados que permitam seu debate por todos os interessados.

Art. 24. Finda a consulta pública, o deliberará, por voto da maioria absoluta de seus membros, sobre a aprovação do projeto.

Art. 25. A contratação será realizada em qualquer das modalidades constantes na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, obedecendo o princípio da economicidade, transparência e celeridade.

Parágrafo único. A decisão do Município de São Gabriel da Palha constará de Ata que será publicada em local onde são veiculados os atos do Município, sem prejuízo da utilização de outros meios de divulgação.

CAPITULO VI

DOS CONTRATOS DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 26. Aprovados e incluídos os projetos no Plano Municipal de Parcerias Público Privadas - PPP, após autorização do Município de São Gabriel, os órgãos ou entidades responsáveis pela sua implementação darão início ao procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência, necessário à contratação de Parcerias Público Privadas - PPP, nos termos da legislação federal aplicável à espécie.

§ 1.º Será instituída Comissão Especial de Licitação para cada contratação pretendida no âmbito do Programa de Parcerias Público-Privadas, da qual fará parte um membro designado pelo Conselho Gestor.

§ 2.º Os atos de homologação do processo licitatório de Parcerias Público Privadas - PPP e de adjudicação do seu objeto à Sociedade de Propósito Específico, instituída pelo vencedor do certame na forma do Art. 9.º, da Lei n.º 11.079/2004, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria, serão



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria Municipal de Administração

Proc. Nº 389/16
Folha Nº 12
Visto

de competência dos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, responsáveis pela implementação da parceria.

§ 3.º O Edital deverá especificar a qualidade de serviço prestado, por meio de análise de desempenho e poderá exigir a "implantação", pelo contratado, de uma central única de atendimento ao usuário, nos casos de prestação de serviços públicos, e o envio de relatório mensal relativo às demandas dos usuários, com índice de efetividade de atendimento ao órgão ou entidade pública envolvida e responsável pela fiscalização.

Art. 27. São cláusulas necessárias dos contratos de Parcerias Público Privadas - PPP, além daquelas definidas no Art. 5.º e 11, da Lei n.º 11.079/2004, e no que couber a Lei n.º 4.818/1998, as que contenham:

I – O prazo de vigência do contrato compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco) anos, e nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;

II – As formas de remuneração do contrato e de atualização dos valores contratados;

III – A apresentação, pelo parceiro privado, de relatório periódico contendo o detalhamento das atividades desenvolvidas;

IV – Análise dos indicativos de resultados, a qualidade do serviço e as receitas obtidas contrapostas às despesas realizadas, conforme os critérios e objetivos previamente estabelecidos, explicitando o fluxo de caixa realizado e a taxa interna de retorno;

IV – A realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas;

V – A repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

VI – O estabelecimento de mecanismos amigáveis de solução de divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996;

VII – A previsão de tradução do contrato da língua portuguesa para a língua do país de origem da contratada estrangeira, quando for o caso;

VIII – As penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado, em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre da forma proporcional à gravidade da falta cometida e às obrigações assumidas;

IX – Os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia;

X – Os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria Municipal de Administração

Proc. Nº 389/16
Folha Nº 13
Visto

XI – Os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado;

XII – A comprovação, pelo parceiro privado por demonstração de que a qualidade dos equipamentos ou serviços atendam ao requerido no edital.

XIII – o compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado;

Art. 28. São Obrigações do contratado na Parceria Público-Privada - PPP:

I – A manutenção, durante a execução do contrato, requisitos de capacidade técnica, econômica e financeira exigidos para a contratação;

II – A assunção de obrigações de resultado definidas pelo Poder Público, com liberdade para a escolha dos meios para sua implementação, nos limites previstos no instrumento contratual;

III – A submissão dos resultados a controle estatal permanente;

IV – A submissão ao gerenciamento e à fiscalização do Poder Público, permitindo o acesso de seus agentes as instalações, informações e documentos inerentes ao contrato, inclusive dos registros contábeis da Sociedade de Propósito Específico.

Art. 29. Compete ao poder Público declarar de utilidade pública, área, local ou bem que sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato e à implementação de projeto associado, bem como, promover a sua desapropriação diretamente.

Art. 30. Ao término da Parceria Público- Privada - PPP, a propriedade dos bens vinculados à execução do contrato caberá ao parceiro público, salvo disposição contratual em contrário.

Art.31. Os contratos de Parcerias Público Privadas – PPP, vinculadas ao Programa Municipal serão firmados pelos órgãos ou entidades municipais as quais a Lei, o regulamento ou estatuto confirmam a titularidade dos bens ou serviços objeto da contratação, incluindo autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Município, empresas públicas e sociedades de economia mista.

CAPITULO VIII

DA CONTRAPRESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 32. A contraprestação da Administração Pública nos contratos de Parcerias Público-Privadas poderá ser feita por meio de:

I – Tarifa ou outra forma de remuneração paga pelos usuários;

I – Cessão de créditos não tributários;

III – Outorga de direitos em face da Administração Pública;

IV – Outorga de direitos sobre bens dominicais;

V – Pagamento com títulos da dívida pública, emitidos na forma da lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria Municipal de Administração

Proc. Nº 289/16
Folha Nº 44
Visto

VI – Transferência de bens móveis e imóveis, na forma de Lei;

VII – Receitas alternativas, complementares, acessórias inerentes ou projetos associados tais como receitas obtidas com publicidade, receitas advindas da captação de doações ou receitas inerentes à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais, com vista a favorecer a modicidade das tarifas, conferir maior sustentabilidade ao projeto ou propiciar menor contraprestação governamental;

VIII – Pela combinação critérios anteriores de remuneração;

IX – Outros meios admitidos pela Lei. .

§ 1.º O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato, facultado a administração, em serviços já previsto no orçamento corrente, da mesma modalidade contemplada pela Parceria Público Privado a transmissão das obrigações e direitos deste serviço ao parceiro, pelo período de implantação do objeto do novo contrato.

§ 2.º O contrato poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, nos termos dos incisos X e XI do Art. 18, da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, desde que autorizado no Edital de licitação.

§ 3.º O contrato poderá prever que os empenhos relativos às contraprestações devidas pelo Município possam ser liquidados diretamente em favor da instituição que financiou o projeto parceria, como garantia do cumprimento das condições do financiamento, sem que caiba à Instituição Financeira legitimidade para impugnar valor verificado como devido pela Administração.

§ 4.º Por ocasião da extinção do contrato, o parceiro privado não receberá indenização pelas parcelas de investimento vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, quando tais investimentos houveram sido realizados com valores provenientes do aporte de recursos de que trata o § 2.º, deste artigo.

§ 5.º A contraprestação da Administração Pública será obrigatoriamente precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato de parcerias público privadas.

§ 6.º É facultado à Administração Pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa à parcela fruível do serviço objeto do contrato de parcerias público privadas.

§ 7.º O aporte de recursos de que trata o § 2.º, deste artigo, quando realizado durante a fase dos investimentos a cargo do parceiro privado, deverá guardar proporcionalidade com as etapas efetivamente executadas.

CAPÍTULO VIII

DAS GARANTIAS

Art. 33. As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de Parceria Público Privada poderão ser garantidas mediante:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Administração

Proc. Nº 389/16
Folha Nº 15
Visto

- I – Vinculação de receitas, observando o disposto no inciso IV do Art. 167 da Constituição Federal;
- II – Instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;
- III – Contratação de seguro-garantia se necessário com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo poder público;
- IV – Garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- V – Vinculação a recebíveis diretos como taxas e serviços atendendo diretamente ao público privado,
- VI – Outros mecanismos obtidos e Lei.

Art. 34. É facultada a constituição do patrimônio de afetação, vinculado exclusivamente à garantia em virtude da qual tiver sido constituído, não podendo ser objeto "de penhora, arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações do parceiro do Município."

Parágrafo Único. A constituição do patrimônio de afetação será feita por registros em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, ou, no caso de bem imóvel, no Cartório de Registro de Imobiliário correspondente.

CAPITULO IX

DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO

Art. 35. Na celebração do contrato deverá ser constituído pelo parceiro privado responsável técnico para gerir o objeto da parceria.

§ 1.º A transferência do controle da sociedade do parceiro estará condicionada à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do Edital e do contrato, observando o disposto no Parágrafo único do Art. 27, da Lei n.º 4.919/1998.

§ 2.º A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos a negociação no mercado.

§ 3.º A sociedade de propósito específico deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento.

§ 4.º Fica vedado à Administração Pública ser titular da maioria do capital volante das sociedades de que trata este Capítulo.

§ 5.º A vedação prevista no § 4.º, deste artigo, não se aplica à eventual aquisição da maioria do capital votante da sociedade de propósito específico por instituição financeira controlada pelo Poder Público em caso de inadimplemento de contratos de financiamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Administração

Proc. Nº 389/16
Folha Nº 16
A
Visto

CAPÍTULO X

DP FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS^-:

SEÇÃO I

Art. 36. Ficam o Município, seus fundos especiais, suas autarquias, suas fundações públicas e suas empresas estatais dependentes autorizadas a participar, até o limite global máximo de 5% (cinco por cento) da Receita Líquida do Município, em Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas – FGP - São Gabriel da Palha, com natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas, sujeito a direitos e obrigações próprios, que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelo parceiro público municipal, em virtude das parcerias de que trata esta Lei.

§ 1.º O patrimônio do Fundo será formado pelo aporte de bens e direitos realizados pelos cotistas, por meio da integração de cotas e pelos rendimentos obtidos com sua administração.

§ 2.º A integralização das cotas poderá ser realizada através de dinheiro, máquinas e equipamentos vinculados à execução do contrato, dotações orçamentárias, inclusive com recursos de fundos municipais, fundo de participação do município, títulos da dívida pública, bens imóveis dominicais, bens móveis, ações de sociedade de economia mista excedentes ao necessário para a manutenção de seu controle pelo Município, ou outros direitos com valor patrimonial, como recebíveis de royalties de exploração mineral, óleo e gás, direitos e passagens de fibra óticas, eventuais receitas por compensações ambientais de energia, receitas fixas com este ou outro município, atuais e futuras.

§ 3.º Os bens e direitos transferidos ao Fundo se necessário poderão ser avaliados por empresas especializadas, que devesse apresentar um laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação adotados e instruídos com os documentos relativos aos bens avaliados.

§ 4.º Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao patrimônio do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas – FGP - São Gabriel da Palha, bens imóveis dominicais de propriedade do Município, de suas autarquias e de suas fundações, assim como de bens disponíveis de empresas públicas e sociedade de economia mista, desde que devidamente avaliados.

§ 5.º A integralização com bens a que se refere o § 4.º, deste artigo, será feita independentemente de licitação, mediante prévia avaliação e autorização específica da Chefia do Poder Executivo, por proposta do Conselho Gestor de Parcerias Público Privadas – CGP São Gabriel da Palha.

§ 6.º O aporte de bens de uso especial ou uso comum no Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas – FGP - São Gabriel da Palha será condicionado à sua desafetação de forma individualizada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria Municipal de Administração

§ 7.º A capitalização do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas – FGP - São Gabriel da Palha FGP, quando realizada por meio de recursos orçamentários, dar-se-á por ação orçamentaria específica para esta finalidade, no âmbito de Encargos Financeiros do Município.

§ 8.º O Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas – FGP - São Gabriel da Palha responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.

Art. 37. Poderão ser utilizados recursos dos fundos municipais para integralização do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas – FGP - São Gabriel da Palha, observadas as disposições desta Lei.

§ 1.º A utilização de recursos de fundos municipais para integralização das cotas do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas – FGP - São Gabriel da Palha, como garantia de contratos de Parceria Público-Privada, dependerá de aprovação da Secretaria de Fazenda e do respectivo órgão gestor dos referidos fundos.

§ 2.º Os recursos oriundos de fundos municipais, uma vez incorporados ao Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas – FGP - São Gabriel da Palha serão discriminados e, para todos os efeitos, constituem patrimônio de afetação vinculados exclusivamente aos contratos de Parcerias Público Privadas - PPP da mesma natureza do respectivo Fundo.

SEÇÃO II

DA GESTÃO DO FGP-SÃO GABRIEL DA PALHA

Art. 38. O Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas – FGP - São Gabriel da Palha FGP será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira oficial, cumprindo-lhe a obrigação de honrar faturas aceitas e não pagas pelo parceiro público.

§ 1.º O estatuto e o regulamento do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas – FGP - São Gabriel da Palha serão aprovados em Assembléia dos cotistas.

§ 2.º A representação do Município na assembleia dos cotistas dar-se-á na pessoa Chefe do Poder Executivo ou, por delegação, na pessoa do Procurador Geral do Município.

§ 3.º Caberá à instituição financeira deliberar sobre manutenção e alienação dos bens e direitos do FGP-São Gabriel da Palha, determinações estabelecidas em regulamento.

Art. 39. O estatuto e o regulamento do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas – FGP - São Gabriel da Palha devem deliberar sobre a política de concessão de garantias, inclusive no que se refere à relação entre ativos e passivos do Fundo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria Municipal de Administração

Proc. Nº 389/16
Folha Nº 18
Visto

§ 1.º A garantia será prestada da forma aprovada pela assembléia dos cotistas, nas seguintes modalidades:

I – Fiança, sem benefício de ordem para fiador;

II – Penhor de bens móveis ou de direitos integrantes do patrimônio do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas – FGP - São Gabriel da Palha sem transferência da posse da coisa empenhada antes de execução da garantia;

III – Hipoteca de bens imóveis do patrimônio do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas – FGP - São Gabriel da Palha;

IV – Alienação fiduciária, permanecendo a posse direta dos bens com o Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas – FGP - São Gabriel da Palha ou com agente fiduciário por ele contratado antes da execução da garantia;

V – Outros contratos que produzem efeitos de garantia, desde que não transfiram a titularidade ou posse direta dos bens ao parceiro privado antes de execução da garantia;

VI – Garantia, real ou pessoal, vinculada a um patrimônio de afetação constituído em decorrência da separação de bens e direitos permanentes ao Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas – FGP - São Gabriel da Palha.

§ 2.º O Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas – FGP - São Gabriel da Palha poderá prestar contra garantias a seguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais que garantirem o cumprimento das obrigações pecuniárias dos cotistas em contratos de parceria público-privadas.

§ 3.º A quitação pelo parceiro público de cada parcela de débito garantido pelo Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas – FGP - São Gabriel da Palha importará exoneração proporcional da garantia.

§ 4.º O Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas – FGP - São Gabriel da Palha poderá prestar garantia mediante contratação de instrumentos disponíveis em mercado, inclusive para complementação das modalidades previstas no § 1.º, deste artigo.

§ 5.º O parceiro privado poderá acionar o Conselho Gestor de Parcerias Público Privadas – CGP São Gabriel da Palha, nos casos de:

I – Crédito líquido e certo, constante de título exigível aceito e não pago pelo parceiro público após 20 (vinte) dias contados da data de vencimento;

II – Débitos constantes de faturas emitidas e não aceitas pelo parceiro público após 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de vencimento, desde que não tenha havido rejeição expressa por ato motivado.

§ 6.º A quitação de débito pelo Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas – FGP - São Gabriel da Palha importará sua sub-rogação nos direitos do parceiro privado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria Municipal de Administração

Proc. Nº 389/16
Folha Nº 19
Visto

§ 7.º Em caso de inadimplemento, os bens e direitos do Fundo Garantidor, ressalvados eventuais patrimônios de afetação constituídos, poderão ser objeto de contrição judicial e alienação para satisfazer as obrigações garantidas.

§ 8.º O Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas – FGP - São Gabriel da Palha poderá usar parcela da cota do Município para prestar garantia aos seus fundos especiais, às suas autarquias, às suas fundações públicas e às suas empresas estatais dependentes.

§ 9.º O Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas – FGP - São Gabriel da Palha é proibido de pagar faturas rejeitadas expressamente por ato motivado.

§ 10 O parceiro público deverá informar ao Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas – FGP - São Gabriel da Palha sobre qualquer fatura rejeitada sobre os motivos de rejeição no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de vencimento.

§ 11 A ausência de aceite ou rejeição expressa de fatura por parte do parceiro público no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias cotados da data de vencimento implicará aceitação tácita.

§ 12 O agente público que contribuir por ação ou omissão para a aceitação tácita de que trata o § 11, ou que rejeitar fatura sem motivação será responsabilizado pelos danos que causar, em conformidade com a legislação civil, administrativa e penal em vigor.

Art. 40. O Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas – FGP - São Gabriel da Palha não pagará rendimentos a seus cotistas, assegurando-se a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, correspondente ao patrimônio ainda não utilizado para a concessão de garantias, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do fundo.

Art. 41. A dissolução do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas – FGP-São Gabriel da Palha, deliberada pela assembléia dos cotistas, ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou liberação das garantias pelos credores.

Parágrafo único. Dissolvido o Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas – FGP-São Gabriel da Palha, o seu patrimônio será rateado entre os cotistas, com base na situação patrimonial à data da dissolução.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. As despesas relativas ao Programa de Parcerias Público-Privadas são caracterizadas como despesas obrigatórias de caráter continuado, submissas ao que disciplina a Lei Relatórios de Gestão Fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Administração

Proc. Nº 389/16
Folha Nº 20
Visto

Parágrafo único. Os contratos a que se refere o Art. 27, desta Lei, serão incluídos no Relatório de Gestão Fiscal mencionado no caput e estarão sujeitos a todos os demais mecanismos de controle previstos nesta Lei.

Art. 43. Os programas e atividades relacionados com Parcerias Público Privadas – PPP, devem ser indicados na Lei Orçamentária de forma individualizada, com a descrição do projeto e o total dos créditos orçamentários para sua execução.

Art. 44. Em caso de modificação da estrutura organizacional da Administração, a Chefia do Poder Executivo disporá sobre o critério de substituições das autoridades mencionadas nesta Lei, desde que não implique aumento de despesa.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, 12 de abril de 2016.

HENRIQUE ZANOTELLI DE VARGA

Prefeito Municipal

Aprovado por 22 tuano votos favoráveis
e 0 voto(s) contrário(s)
Em 29/04/16

Presidente da Câmara Municipal

À Comissão de Constituição, Justiça,
Redação e Cidadania,
Sala das Sessões - São Gabriel da Palha
Em 29/04/16

Presidente da Câmara Municipal

Aprovado por 22 tuano votos favoráveis
e 0 voto(s) contrário(s)
Em 29/04/16

Presidente da Câmara Municipal

À Comissão de Finanças,
Orçamento e Institucional
Sala das Sessões - São Gabriel da Palha
Em 29/04/16

Presidente da Câmara Municipal